TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.929/11

Administração Indireta Municipal. ***Instituto de Seguridade Social do Município de Patos****. Necessidade de retificação do ato de aposentadoria. Cumprimento da Resolução RC2–TC–00337/2012. Assinação de prazo.*

R E S O L U Ç Ã O RC2 - TC -00044/15

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **aposentadoria** do **Senhor JOÃO CANUTO DE OLIVEIRA**, ex-ocupante do cargo de Vigilante, matrícula nº 1850, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Patos.

Esta **2ª Câmara** editou a **Resolução RC2–TC–00337/2012**, assinando **prazo de 30** (trinta) **dias** ao Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, para **sanar** as **faltas descritas** no **item 2** do **Relatório da Auditoria** de fls. 65/66.

O gestor previdenciário ao tomar conhecimento da **Resolução**, às fls. 78/80, acostou a **documentação** às fls. 81/85 e 88/91 aos autos.

Na análise da defesa (fls. 93) a **Auditoria** observou que as **alterações foram feitas**, restando demonstrada o propósito do gestor em atender as sugestões do **Órgão Auditor**. No entanto, a **fundamentação do ato** permaneceu com **equívoco**, razão pela qual sugeriu a realização de **nova intimação** ao Presidente, para **retificação definitiva do ato**.

Intimado às fls. 93, o Senhor Edvaldo Pontes Gurgel **não apresentou esclarecimentos ou justificativas**.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de Cota da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela **assinação de prazo** para a adoção das **providências** no sentido de **retificar o equívoco** ainda subsistente na **fundamentação legal** do **ato concessório** em análise.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** no sentido de esta **Egrégia 2ª Câmara:**

1. Pela declaração de cumprimento da determinação contida na Resolução RC2 – TC – 00337/2012;

2. Pela assinação de prazo de 15 (quinze) dias ao Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, para que se manifeste acerca das conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sob pena de multa pessoal, prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação sem motivo justificado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.929/11, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM:

I. Declarar o cumprimento da determinação contida na Resolução RC2 – TC – 00337/2012;

II. Assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, para que se manifeste acerca das conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 28 de abril de 2015.

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Presidente em exercício e Relator

Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal